REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106-A, DE 2022 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18 DE 2022

Altera as Leis n°s 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos е mediante financiamentos crédito consignado para beneficiários Benefício de Prestação Continuada e programas federais de de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

§ 1° O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), dos quais 35%



(trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento;

- a) (revogada);
- b) (revogada);

"Art. 6° Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1° desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios





retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

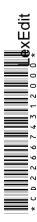
5° Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco cento) destinados por exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefícios.

 \S 5°-A (Revogado).

§ 7° Aplica-se o previsto no *caput* e no §

§ 7° Aplica-se o previsto no *caput* e no § 5° deste artigo também aos titulares da Renda Mensal Vitalícia (RMV) prevista na Lei n° 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de benefícios que tenham como





requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993."(NR)

"Art. 6°-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o *caput* deste artigo será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese."

Art. 2° O art. 115 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

W 7 ∞+ 115

ALC.	110.	• • • •	• • • • • •	 • • • • • • • • • •

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do



benefício, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

- a) (revogada);
- b) (revogada).

....." (NR)

Art. 3° 0 art. 45 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45.

§ 2° O total de consignações facultativas de que trata o § 1° deste artigo não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

- I (revogado);
- II (revogado)."(NR)

Art. 4° Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores, será de 40% (quarenta por cento)





o limite para desconto automático em remuneração, soldo ou benefício previdenciário de prestações de operações de crédito concedidas a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da
Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Parágrafo único. Do total de consignações previsto no caput deste artigo, serão destinados 35% (trinta e cinco por cento) exclusivamente para amortização de prestações relativas a operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil e 5% (cinco por cento) exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Art. 5° Os percentuais máximos previstos no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1° do art. 1°, nos §§ 5° e 7° do art. 6° e nos arts. 6°-A e 6°-B da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no § 2° do art. 45 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 4° desta Lei não poderão, em hipótese alguma, sofrer limitação de uso por número de contratos.

Art. 6° O art. 36 da Lei n° 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 36. Serão restituídos:

I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e

II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

	§	1°	•		•			•	•		•			•		•	•	•		•	•	•		•	•	•		•	•	•
																	•			•			•							•
	ΙI	I	- :	nã	0	S	е	a	p.	li	_C	a	a	05	3	Vá	al	-0	r	es	5	f	i	na	an	ıC	e:	ir	0	S
recebidos	р	ela	a .	fai	mí	Ĺl	iā	а	r	îe	1	at	:i	VC	s		a	0.5	3	b	е	ne	e 1	Ξí	. C	i	05	5	d	.C
Programa A	ux	íl	ic	В	ra	as	i	1	d	le	C	γu	е	t	ra	at	a	ć	a	L	e :	Ĺ	n	0	1	. 4		28	3 4	,

 	 " (NR)

Art. 7° Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, bem como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral.

de 29 de dezembro de 2021; e

Art. 8° 0 art. 17 da Lei n° 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Observado o disposto no art. 20 desta Lei, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será efetivado por meio de depósito em uma das modalidades de conta previstas nos incisos I a V do § 11 do art.



4° desta Lei, aberta em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

§ 1° O valor dos depósitos de que trata o caput poderá variar conforme os tipos de ocupação profissional e de atividades de que trata o caput deste artigo, de modo a privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis, na forma de ato do Ministro de Estado da Cidadania, vedada a diferenciação de valor em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei.

- § 2° (Revogado).
- § 3° (Revogado).
- § 3°-A A concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana tem caráter pessoal e temporário e não gera direito adquirido.
- § 4° Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:
- I o valor do depósito, observado o
 disposto no § 1° deste artigo;
 - II (revogado);
- III os procedimentos para apuração,
 pagamento e operacionalização do depósito a que se
 refere o caput deste artigo;
- IV os critérios de priorização e seleção dos beneficiários, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e a disponibilidade orçamentária e financeira; e

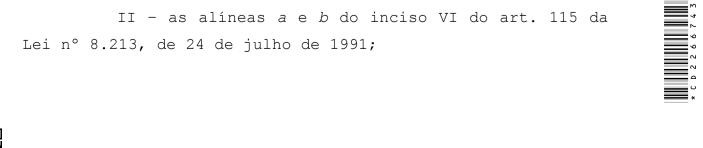




- V as demais condições de gestão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.
- § 5° O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será gerido pelo Ministério da Cidadania, que, para exercício dessa atribuição, poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública federal direta e indireta.
- § 6° Somente fará jus ao recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana a pessoa natural titular do vínculo de emprego formal e das atividades referidas no *caput* deste artigo.
- § 7° O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana poderá ser cumulado com os outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.
- § 8° Entre os critérios de priorização e seleção de que trata o inciso IV do § 4° deste artigo, estarão a participação em ações e programas de qualificação profissional, a intermediação de mão de obra, o estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios e outras ações de inclusão produtiva implementadas pelo governo federal."(NR)

Art. 9° Ficam revogados:

I - os incisos I e II do \S 2° do art. 45 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;





III - os incisos I e II do \$ 1° do art. 1°, as alíneas a e b do inciso I do \$ 2° do art. 2° e o \$ 5°-A do art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e

IV - os \$\$ 2° e 3° e o inciso II do \$ 4° do art. 17 da Lei n° 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Deputado BILAC PINTO Relator



